



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502812-55.2023.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante VAGNER DE SOUZA CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 67/2025 da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão de Vagner de Souza Correa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502812-55.2023.8.26.0544

1ª Vara da Comarca de Francisco Morato

Apelante: Vagner de Souza Correa

Apelado: Ministério Público

Magistrada: Dra. Renata Marques de Jesus

Voto nº 26953

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que condenou o acusado por crime de tráfico de drogas ao cumprimento de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo. O apelante pleiteia desate absolutório ou a redução das reprimendas.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar as teses de (i) absolvição por insuficiência probatória; ou, subsidiariamente (ii) recondução das bases aos pisos.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria do crime foram demonstradas por depoimentos dos policiais civis e pela apreensão de 23 (vinte e três) porções de *maconha*, com peso líquido de 65,1 gramas; e 10 (dez) invólucros de *cocaína*, com massa líquida de 0,79 gramas, além de dinheiro. A prova refuta a negativa isolada do réu. 4. As penas-base foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima dos pisos com fundamento na natureza deletéria da *cocaína* e da variedade das substâncias apreendidas. 5. Incabível o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois o apelante foi detido em conhecido ponto de tráfico, restando evidenciado o envolvimento com atividades criminosas. 7. Preservado o regime inicial semiaberto, diante do conformismo ministerial (vedada a *reformatio in pejus*).

IV. Dispositivo e Teses.

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Os testemunhos de agentes públicos têm valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos. 2. A variedade e a natureza deletéria das drogas autoriza a exasperação das bases. 3. Peculiaridades do caso permitem concluir que o agente possui estruturação no meio delitivo e se dedica às atividades criminosas, obstando o reconhecimento da forma delitiva privilegiada.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º; CP, art. 59, III; art. 33, § 3º.

Jurisprudência Citada: STJ – Súmula nº 440 e AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG. STF – Súmulas nºs 718 e 719; Tema nº 647 de Repercussão Geral; e RE 638491.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 237/251, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou 1) **Vagner de Souza Correa** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo; e 2) *Carlos Henrique Barboza de Sousa* como incurso no artigo 33, *caput* (com incidência do redutor do § 4º, no coeficiente de 2/3), da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso. Decretado o perdimento dos valores apreendidos em favor da União. Custas *ex lege*.

Inconformado, **Vagner** apelou pugnando 1) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca 2) a recondução das bases aos mínimos (fls. 274/277).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 280/285).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 321/330).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Vagner de Souza Correa** e *Carlos Henrique Barboza de Sousa*, no dia 20 de setembro de 2023, por volta de 14h30, na rua Manoel Bandeira, altura do nº 349, bairro Vila Santo Antônio, na cidade e comarca de Francisco Morato, traziam consigo e

mantinham em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 23 (vinte e três) porções de *maconha*, com peso líquido de 65,1 gramas; e 10 (dez) invólucros de *cocaína*, com massa líquida de 0,79 gramas; substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião houve a apreensão de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) em espécie.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), no laudo de constatação (fls. 19/22), no exame químico-toxicológico (fls. 87/89) – que resultou positivo para as substâncias *tetrahydrocannabinol (THC)* e *cocaína*, de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020) – e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Vagner infirmou a imputação. Na data dos fatos, estava no local para comprar drogas e conversava com o traficante *Carlos Henrique* no momento da abordagem. Quando os policiais chegaram, estava consumindo entorpecente. Comprou um pino de *cocaína* por R\$ 10,00 (dez reais). Não estava trabalhando de olheiro para o corrêu (disponível no e-SAJ).

Na fase inquisitiva, declarou que *“não foi agredido fisicamente pelos policiais civis que o prenderam; Que não possui telefone para avisar seus familiares da sua prisão; Que na data de hoje foi comprar droga na biqueira com seu conhecido Carlos e acabou ficando de 'olheiro' para Carlos vender o entorpecente, quando foram abordados por policiais civis; Que encontraram entorpecente com Carlos, porém com o interrogando não foi encontrado entorpecente, como dito estava de 'olheiro' para Carlos”* (fl. 08).

A versão do apelante não se sustenta.

Os policiais civis Alex Fabiano Stancatti e José Maria de Souza, responsáveis pela abordagem do apelante e apreensão dos psicotrópicos e numerário, narraram os fatos de forma coesa e segura. Realizavam diligência em conhecido ponto de tráfico de drogas quando – após breve observação – avistaram **Vagner** e *Carlos Henrique* na prática do comércio espúrio, sendo que o apelante atuava como olheiro e recepcionava os usuários enquanto o corréu realizava a venda. As substâncias ilícitas ficavam escondidas no chão, em meio à vegetação. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse de **Vagner**. Encontraram 02 (duas) porções de *maconha* e 01 (um) invólucro de *cocaína* com *Carlos Henrique*. Nas proximidades, apreenderam uma sacola plástica contendo mais entorpecentes e uma quantia. Ambos confessaram informalmente o delito (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal –, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

Carlos Henrique não prestou a sua versão sobre os acontecimentos, pois, apesar de regularmente citado (fl. 127), mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo (fl. 184) e teve decretada a revelia (fl. 193).

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal, pericial e a razoável quantidade e variedade de entorpecentes aliadas à forma profissional como eles estavam acondicionados (23 porções

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

de *maconha*, com peso líquido de 65,1 gramas; e 10 invólucros de *cocaína*, com massa líquida de 0,79 gramas – cf. laudos de fls. 19/22 e 87/89), além de dinheiro.

Não se olvide, em ratificação, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despcienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização².

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade penal de **Vagner** pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram corretamente assentadas 1/6 (um sexto) acima dos pisos – perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa – em razão da variedade de entorpecentes apreendidos e da natureza deletéria da *cocaína*³. Sem alterações na segunda etapa.

Correta a negativa do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois os requisitos legais, restritivos e cumulativos, da benesse não são a “*quantidade ou a qualidade*” das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base – vide

² Nesta toada: “Ademais, este Tribunal Superior entende que a **subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia**, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal. (...) Agravo improvido” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, g.n.).

“2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, “para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.” (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). 3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, ou desclassificação para o art. 28, *caput*, da referida Lei, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.(...)” (STJ, AgRg no HC n. 801.250/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

³ Fl. 245: “O réu é primário, contudo, na hipótese, foi localizado também com *cocaína*, entorpecente de alto poder viciante, que causa dependência física e psíquica, mesmo que utilizados apenas uma única vez, motivo que enseja uma maior reprimenda, pois seria desarrazoado punir aquele que vende “somente maconha” na mesma medida daquele que vende entorpecente altamente viciante, que além de causar um impacto muito maior na saúde do usuário, ainda repercute na sociedade e na família, somado ao fato de corroborar com a prática delitiva daqueles que não possuem condições financeiras de sustentar o vício”.

art. 42 da Lei 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é “*primário*”, “*de bons antecedentes*”, “*não integra organização criminosa*” e “*não está envolvido com atividades criminosas*” (§ 4º, segunda parte, do art. 33 da Lei 11.343/06)⁴. Nesta ação penal, com clareza solar, **Vagner** está “*envolvido com atividades criminosas*” porque trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 23 porções de *maconha*, com peso líquido de 65,1 gramas; e 10 invólucros de *cocaína*, com massa líquida de 0,79 gramas (cf. laudos de fls. 19/22 e 87/89), além de dinheiro; circunstâncias concretas, as quais levam à conclusão de que, com habitualidade, recebe os entorpecentes (mediante compra ou consignação) para, na sequência, propiciar o comércio no varejo em porções. Afinal, “*ponto de tráfico*” significa “*ponto de comércio ilícito*” que entre suas medulares características estão o “*meio de vida à margem da legalidade*”, a “*organização e prevenção contra a atuação das autoridades de polícia*”, a “*disputa clandestina do sítio utilizado na atividade*” e a “*freguesia viciada*”. Ademais, seria impossível que dispusesse de tamanha quantidade de droga de forma ocasional, sem conexão com grupos criminosos. E não se olvide que a benesse tem natureza excepcional – e não de regra geral – e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no *caput*, aliás, ainda equiparado a hediondo⁵.

Em acréscimo, como bem ressaltou a r. sentença, “*o acusado foi preso poucos meses após sua soltura, pela prática de fato idêntico, demonstrando dedicar-se à atividade criminosa, tudo a afastar a aplicação do redutor em tela*” (fl. 249).

⁴ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. (...) 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. (...) (STJ – REsp nº 1.977.027/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 10.08.2022).

⁵ STF – HC nº 122594/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 23.09.2014, DJe 07.10.2014; STJ – AgRg no AREsp 359220/MG, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 03.09.2013, DJe 17.09.2013.

Destarte, à míngua de outras modificadoras, as penas resultaram definitivas em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Fica mantido o regime inicial **semiaberto** diante do conformismo ministerial (vedada a *reformatio in pejus*), eis que a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada – e a circunstância judicial desfavorável desautorizavam e incompatibilizavam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigo 59, III; c.c. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I e III).

Escorreita a decretação do perdimento do dinheiro apreendido, nos termos dos artigos 61; e 63, I; e § 1º da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/19 (*pacote anticrime*), e do enunciado do Tema nº 647 de Repercussão Geral⁶, por ter sido utilizado na prática do crime e/ou ser produto da infração penal.

Ex positis, nego provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21⁷ (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº

⁶ Tese: “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal” (STF – RE 638491, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.05.2017, DJe 22.08.2017).

⁷ “Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

67/2025⁸ da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão de Vagner de Souza Correa.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁸ "(...) 3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo; (...) 4.1) É dispensada a expedição de ofício à SAP no juízo de conhecimento se o sentenciado estiver preso por ordem proferida em outro(s) processo(s), expedindo-se a guia de recolhimento, e o necessário mandado de prisão que irá instruí-la".